EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO JUIZ E PELAS PARTES

Bruno Garcia REDONDO[1]

Resumo: Este ensaio examina os aspectos essenciais do princípio da eficiência aplicado à função jurisdicional, bem como o seu principal desdobramento processual, que é a possibilidade de flexibilização do procedimento pelo juiz e/ou pelas partes.

Palavras-chave: Princípio da eficiência — Prestação jurisdicional — Flexibilização do procedimento — Flexibilização pelo juiz — Flexibilização pelas partes.

Abstract: *This Article provides the essential aspects of the principle of efficiency applied to the Judiciary, as well as its main procedural unfolding, which is the possibility of case management powers (by the judge and / or parties).*

Keywords: *Principle of efficiency — Judiciary — Case management powers — Judicial case management — Parties case management.*

Sumário: 1. Introdução — 2. Eficiência e seu alcance no Direito Administrativo — 3. Aplicação da eficiência também ao Poder Judiciário e à função jurisdicional — 4. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização procedimental — 5. Devido processo de direito e flexibilização do procedimento — 6. Conclusão — 7. Referência bibliográfica.

[1] *Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-Graduado em Advocacia Pública pela UERJ (ESAP/PGERJ). Pós-Graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ (TJRJ/UNESA). Professor de Direito Processual Civil e Direito Processual Tributário nas Graduações da PUC-Rio e da UFRJ, e nos Cursos de Pós-Graduações da PUC-Rio, da UERJ, da UFF, das Escolas da Magistratura (EMERJ), do Ministério Público (AMPERJ), da Defensoria Pública (FESUDEPERJ) e da Advocacia (ESA OAB-RJ), da ABADI e dos Cursos FORUM, CERS e Damásio (CEDJ/CEPAD). Professor convidado da Escola Paulista de Direito (EPD). Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC) e do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Conselheiro da OAB-RJ. Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil da OAB-RJ. Procurador da OAB-RJ. Procurador da UERJ. Advogado. bruno@garcia-redondo.com. http://lattes.cnpq.br/1463177354473407. http://www.facebook.com/profgarciaredondo.*

1. INTRODUÇÃO

O princípio da eficiência é usualmente relacionado ao Direito Administrativo, sendo elencado como um dos princípios que regem a função executiva. Porém, nada justifica sua desvinculação do Direito Processual Civil, sendo imperiosa sua aplicação também à função típica jurisdicional.

O presente ensaio analisa, portanto, os principais aspectos do princípio da eficiência, a necessidade de sua aplicação ao Direito Processual Civil e o seu principal desdobramento, que é o reconhecimento da possibilidade de flexibilização procedimental, isto é, de adequação do rito processual, pelo juiz e/ou pelas partes, às necessidades do caso concreto[2].

2. EFICIÊNCIA E SEU ALCANCE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Eficiência pode ser conceituada como o melhor exercício das missões de interesse público e coletivo que incumbem ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico com os menores gastos, custos e desgastes possíveis, tanto para o Estado (incluindo mas não se limitando ao aspecto financeiro), quanto para as garantias e os direitos dos jurisdicionados[3].

Alguns autores preferem o termo *eficácia*, em vez de eficiência — para não resumir o princípio ao aspecto meramente econômico —, definindo-a como a necessidade de os fins buscados pela Administração serem realizados segundo o menor custo econômico possível, o que impõe, à Administração, o dever de evitar o desperdício e a falha[4].

Porém, por se tratar de expressão consagrada, preferimos utilizar, no presente estudo, eficiência em vez de eficácia. Afinal, entendemos eficácia como sendo a aptidão ou a capacidade da norma ou do fato jurídico para produzir efeitos, independentemente de sua efetiva produção.

---

[2] *Para aprofundamento do estudo dos principais aspectos da flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes, confira-se: REDONDO, Bruno Garcia. Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no Direito Processual Civil brasileiro. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2013.*

[3] *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 90, 98-100; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 106; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 83-85; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29-31; ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 73-76; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 112-115; e RODRIGUES, Eduardo Azevedo. O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios: aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 23 e 91.*

[4] *JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 222-223.*

No campo do Direito Administrativo, não há dúvida de que a *eficiência* deve ser obrigatoriamente seguida pela Administração Pública.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal afirma que a Administração *obedecerá* (imperativo) ao "princípio da eficiência". Trata-se de dispositivo com redação da EC 19/1998, o que, em absoluto, não significa que o dever de eficiência somente seria exigido a partir de 1998. Afinal, antes mesmo do advento da referida Emenda Constitucional, o STJ já havia decido que a Administração Pública era regida por vários princípios, entre eles o da *eficiência*, razão pela qual a atividade administrativa deveria orientar-se no sentido de alcançar resultado de "interesse público"[5].

Em outros dispositivos, a Constituição igualmente exige a observância da eficiência, tal como na gestão orçamentária dos três Poderes (art. 74, II, CRFB) e na segurança pública (art. 144, §7º).

Usualmente costuma-se limitar a aplicação do "princípio da eficiência" ao Poder Executivo, pelo fato de o mesmo ser o único a exercer, de forma típica, a função administrativa, deixando de se exigir eficiência para as demais atividades realizadas pelos outros Poderes (Judiciário e Legislativo) de forma típica (jurisdicional e legislativa). Nada mais equivocado, como se verá.

3. APLICAÇÃO DA EFICIÊNCIA TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO E À FUNÇÃO JURISDICIONAL

O art. 2º da Lei 9.784/1999 exige eficiência no procedimento *administrativo* federal. Comentando o papel desse princípio no processo administrativo, Egon Bockmann Moreira explica que a eficiência "garante o desenvolvimento de um processo célere, simples, com finalidade predefinida, econômico e efetivo. Se, por um lado, nenhuma dessas qualidades é inédita (tal como se houvesse sido instalada pela EC 19/1998 ou Lei 9.874/1999), por outro, todas relacionam-se entre si. Trata-se de enfeixar os característicos que, unidos, podem conferir noção processual plena ao princípio da eficiência"[6].

É evidente que esse dever[7] de eficiência da Administração é igualmente aplicável ao Poder Judiciário. Primeiramente, porque ainda que a função administrativa seja a função típica do Poder Executivo, sabe-se que os demais Poderes (Judiciário e Legislativo) também exercem atividade administrativa, ainda que de forma atípica. Em segundo lugar, porque mesmo para o exercício da função típica jurisdicional, é evidente que a eficiência deve ser igualmente

[5] *STJ, 6. T., RMS 5.590/DF, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 16.04.1996, DJ de 10.06.1996, p. 20.395.*

[6] *MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 209.*

[7] *MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 98-100.*

observada, sendo possível, inclusive, considerar o "serviço jurisdicional" como uma espécie de "serviço público"[8]-[9].

No âmbito do Direito estrangeiro, não é nova a ideia de que o princípio da eficiência também deva ser aplicado ao Poder Judiciário. A Corte Constitucional italiana, por exemplo, já proferiu inúmeras decisões[10] afirmando que o "princípio do bom andamento da administração pública" (art. 97 da Constituição italiana) também se aplica "aos órgãos de administração de justiça", sendo as mais célebres (porquanto as mais claras nesse sentido) as decisões de 1982[11], 1989[12] e 1992[13].

---

[8] *Nesse sentido, REDENTI, Enrico; VELLANI, Mario. Diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 2000. v. 1, p. 138-139. Da mesma forma manifesta-se Remo Caponi: "(...) Essa mudança de perspectiva – a Justiça de função estatal a serviço público – faz com que o sistema político seja chamado hoje, mais urgentemente do que no passado, a responder às expectativas de eficiência provenientes dos usuários do serviço judiciário e, portanto, a medir e a incentivar a sua qualidade, a sua produtividade etc. Essa perspectiva reage ainda com a própria elaboração e conformação dos princípios jurídicos do processo que tendem, hoje mais do que no passado, a extrair de seu bojo a visão de uma gestão eficiente, em que pese a escassez de recursos dedicados à Justiça. Um exemplo sobressai nesse campo: a inclusão na Itália da duração razoável do processo entre as garantias constitucionais (art. 111, § 2.º, da Constituição) pode e deve representar de forma direta a constitucionalização do princípio da eficiência. (...)." (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 192, fev. 2011, p. 400-401).*

[9] *Igualmente são as lições de Cadiet e Jeuland: "À côté des principes d'organisation, l'ordonnancement judiciaire comporte des principes de fonctionnement qui sont essentiellement fondés sur la notion de service public. Fonction étatique, la justice est, naturellement, un service public; elle l'est souvent dans les deux sens du terme, organique (l'institution) et matériel (l'activité) lorsque la fonction de juger est exercée par une juridiction étatique (…). Mais parce qu'elle est un service public, la justice doit fonctionner conformément aux principes communs à tous les services publics: la continuité et l'egalité." (CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. Droit judiciaire privé. 5. ed. Paris: LexisNexis Litec, 2006, p. 30).*

[10] *Para a localização de todas as decisões da Corte Constitucional italiana que debatem a existência ou não da garantia do "buon andamento dell'amministrazione della giustizia", isto é, se o princípio da eficiência, consagrado no art. 97 da Constituição italiana para a "Administração Pública", é aplicável ou não ao Poder Judiciário, sugere-se o acesso à página eletrônica <http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do> e a realização de busca pela seguinte expressão-chave (com inclusão de todas as aspas): "buon andamento dell'amministrazione della giustizia".*

[11] *Corte costituzionale della Repubblica italiana, Sentenza 86/1982, Pres. Prof. Leopoldo Elia, Rel. Prof. Livio Paladin, decisione del 07.05.1982, deposito in cancelleria del 10.05.1982, pubblicazione in "Gazz. Uff." n. 137 del 20.05.1982: "(...) A prima vista potrebbe sembrare che il richiamo al primo comma dell'art. 97, di cui l'ordinanza in esame si serve per denunciare il pregiudizio che la legge impugnata avrebbe recato il "buon andamento dell'amministrazione della giustizia", non sia conferente rispetto allo specifico problema da risolvere ed all'intera materia dell'ordinamento giudiziario: l'art. 97 è infatti inserito in una sezione della Carta costituzionale che s'intitola alla pubblica amministrazione, "buon andamento" ed "imparzialità" della quale si prestano ad assumere significati del tutto peculiari; laddove l'impugnativa della legge n. 831 attiene alla magistratura, vale a dire ad un "ordine" ben differenziato dagli altri poteri ed apparati pubblici. Ma un'obiezione del genere non risulta decisiva, sia perché la sezione II del titolo III delle disposizioni costituzionali sull'"ordinamento della Repubblica" non ignora lo stato giuridico dei giudici, come è dimostrato dal riferimento ai "magistrati" di cui al capoverso dell'art. 98; sia, soprattutto, perché sarebbe paradossale voler esentare l'organizzazione degli uffici giudiziari da ogni esigenza di buon andamento. Al di là delle espressioni adoperate nel primo comma dell'art. 97 Cost. e nel titolo della sezione che lo ricomprende, anche per gli uffici giudiziari spetta alla Corte di accertare se le leggi organizzative non contengano disposizioni a tal punto irrazionali, da eccedere l'ambito del "potere discrezionale" riservato al Parlamento. In ogni caso, nello stesso titolo IV della parte II della Costituzione, relativo alla magistratura, si ritrovano precetti assai puntuali, l'applicazione dei quali consente alla Corte di sindacare il rispetto del principio di buon andamento, senza coinvolgere il merito delle scelte legislative. Centrale in questo titolo è l'affermazione dell'indipendenza della magistratura; ma, proprio per garantirla, la Costituzione prevede il Consiglio superiore, cui l'art. 105 riserva espressamente - fra l'altro - "assegnazioni", "trasferimenti" e "promozioni" dei magistrati. Ed è specialmente in relazione a tali riserve che le norme impugnate compromettono, secondo le parole dell'ordinanza di rimessione, il "buon andamento dell'amministrazione della giustizia". (...) E ne risulterebbe infine una lesione del principio di "buon andamento dell'amministrazione della giustizia", desumibile dall'art. 97, primo comma, della Costituzione. "La legge in esame" - osserva infatti il giudice a quo - "preordina la valutazione della personalità di ciascun magistrato sotto il profilo professionale, ai fini della nomina a magistrato di cassazione, senza alcuno specifico riferimento alle funzioni relative, il cui conferimento è svincolato dal momento di tale nomina"; sicché le valutazioni operate all'atto del conferimento stesso, se subordinate a quelle già compiute all'atto della nomina, prescindono dall'esigenza di una comparazione fra i vari magistrati interessati, e se rinnovate, determinano la possibilità di un contrasto con le valutazioni precedenti, venendo in sostanza ad invalidare - come verificatosi appunto nel caso in questione - l'ordine di collocamento in ruolo. (...)".*

[12] *Corte costituzionale della Repubblica italiana, Sentenza 18/1989, Pres. Dott. Francesco Saija, decisione del 11.01.1989, deposito in cancelleria del 19.01.1989, pubblicazione in "Gazz. Uff." del 25.01.1989: "(…) In relazione alla dedotta violazione dell'art. 97 della Costituzione l'ordinanza rileva che la norma impugnata inciderebbe negativamente anche sul buon andamento dell'"amministrazione della giustizia. Infatti, da un lato la deliberazione collegiale è spesso il frutto di "mediazioni" tra difformi valutazioni in fatto e di diverse opinioni in diritto che non possono essere ostacolate senza compromettere la buona amministrazione della giustizia. D'altro lato, la rapidità della decisione, non è agevolata dall'esame analitico di tutti i fascicoli delle cause poste in deliberazione da parte di ciascun membro del collegio, come la possibile responsabilità per colpa da affermazione di fatto inesistente o da negazione di fatto esistente ex actis (art. 2, terzo comma, lettere b e c, l. cit.) richiederebbe. (...) Il Tribunale di Roma e la Corte d'Appello di Trieste deducono in proposito che l'obbligo della verbalizzazione inciderebbe negativamente sul buon andamento dell'"amministrazione della giustizia, ostacolando possibili mediazioni tra difformi valutazioni in fatto e in diritto ed allungando i tempi delle decisioni. In particolare, la Corte d'Appello di Trieste afferma che l'osservanza da parte dei componenti degli organi collegiali delle prescrizioni imposte dalla norma impugnata ha la conseguenza di appesantire gravemente il lavoro dei magistrati, distogliendoli dal compito di amministrare la giustizia con una serie di adempimenti, inerenti alla verbalizzazione di ogni questione decisa, che intralcia irragionevolmente l'attività giudiziaria, compromettendone l'efficienza. (...)".*

[13] *Corte costituzionale della Repubblica italiana, Sentenza 142/1992, Pres. Dott. Aldo Corasaniti, decisione del 17.03.1992, deposito in cancelleria del 30.03.1992, pubblicazione in "Gazz. Uff." del 08.04.1992: "(...) Caduta la premessa interpretativa seguita dall'ordinanza di rinvio, cadono di conseguenza tutte le argomentazioni dirette a giustificare, sulla base di tale premessa, i dubbi di legittimità costituzionale prospettati nei confronti dell'art. 431 del codice di procedura penale in relazione agli articoli 76, 24 e 97 della Costituzione. La disciplina in esame - ove correttamente coordinata con quella posta dall'art. 234 in tema di prove documentali - non confligge, infatti, con alcuno dei parametri costituzionali invocati, dal momento che non incide sui criteri di semplificazione dettati dalla legge di delega, non crea al pubblico ministero particolari ostacoli nel fornire la prova di uno degli elementi essenziali del reato, né reca all'attività giudiziaria - anche a voler ammettere la possibilità di far valere in materia il richiamo all'art. 97 della Costituzione - intralci incompatibili con il principio del buon andamento dell'amministrazione della giustizia. (...)".*

No que se refere ao Direito brasileiro, deve-se observar que o art. 37 da Constituição afirma que o princípio da eficiência deve ser obedecido por "qualquer dos poderes", neles incluído, obviamente, o Poder Judiciário. Ademais, o parágrafo único do art. 126 é expresso ao afirmar que, para dirimir conflitos fundiários, "sempre que necessário à *eficiente* prestação *jurisdicional*, o juiz far-se-á presente no local do litígio". É contundente a clareza desses dispositivos da Constituição: o princípio da *eficiência* é expressamente exigido também para a função *jurisdicional* (Poder Judiciário).

O Supremo Tribunal Federal, em processo que debatia a vedação ao "nepotismo", reconheceu a aplicação de todos os princípios republicanos ao Poder Judiciário, inclusive o princípio da eficiência[14].

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, igualmente confirmou a aplicação do princípio da eficiência ao Poder Judiciário, relacionando-o à "duração razoável do processo" para justificar a rejeição de atos processuais meramente protelatórios[15].

No plano doutrinário — tanto no Direito brasileiro[16], quanto no Direito estrangeiro[17] — já há significativos estudos defendendo, expressamente, a exigência de *eficiência* também na função *jurisdicional* exercida, tipicamente, pelo Poder Judiciário[18].

---

[14] STF, T. P., ADI 12/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 20..08.2008, DJe 18.12.2009.

[15] STJ, 3. S., MS 12468/DF, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 24.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 399; e STJ, 5. T., HC 178797/PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.02.2011, DJe 08.04.2011.

[16] ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out.-dez. 2005, p. 19-24. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 20 fev. 2014; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1, p. 70-75; MARTINS, Sandro Gilbert. Processo, procedimento e ato processual: o plano da eficácia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 102-104; COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 121, mar. 2005, p. 292-296; CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do "princípio" da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. Artigo inédito, gentilmente cedido pelo autor; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Eficiência processual: algumas questões. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 169, mar. 2009, p. 115-130; ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo. Revista de Processo, São Paulo: RT, a. 36, v. 193, mar. 2011, p. 173; GOMES, Gustavo Gonçalves. Juiz participativo: meio democrático de condução do processo. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 30; e RODRIGUES, Eduardo Azevedo. Op. cit., p. 118-123.

[17] CAPONI, Remo. Op. cit., p. 400-401; GOUVEIA, Mariana França. Regime processual experimental. Coimbra: Almedina, 2006, p. 35; e FARIA, Paulo Ramos de. Regime processual civil experimental comentado. Coimbra: Almedina, 2010, p. 42-43.

[18] Em sentido contrário, considerando descabido relacionar o princípio da eficiência à função jurisdicional: "Entretanto, no que se refere especificamente à atividade jurisdicional, a ratio do custo/benefício assume outro papel que põe em xeque a legitimidade de tal função. (...) Esse ponto de vista, embora negativista, é necessário, já que identifica a origem do princípio da eficiência e relaciona os sintomas verificados na ordem atual com as falácias derivadas da lógica do custo/benefício. Por isso, a importância de tratar o tema sob esse viés, um viés crítico, para além dos velhos conceitos repetidos que velam pela afirmação da eficiência. (...) Deste modo, a função jurisdicional de busca da verdade não se compatibiliza com o dever de eficiência, o qual remete à necessidade de uma prestação jurisdicional célere, baseada em mecanismos de padronização das decisões judiciais. Sob outro enfoque, não é possível desprezar totalmente o papel que a eficiência desempenha na função secundária do Judiciário, a tarefa de administrar seus próprios órgãos." (CADEMARTORI, Sérgio Urqhart; ROSA, Alexandre Morais da; BORBA, Isabela Souza de. O dilema da eficiência na democracia constitucional. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord.). Ativistmo judicial e garantismo processual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 324-326).

De nossa parte, igualmente defendemos que a eficiência claramente se aplica ao Poder Judiciário, não somente no exercício da função atípica *administrativa*, mas igualmente no que se refere à sua função *típica jurisdicional*, como decorrência do inciso LIV do art. 5º (devido processo de direito) e dos arts. 37 e 126, parágrafo único, da Constituição, específicos nesse sentido.

Igualmente nesse sentido, o art. 6º do Projeto de Novo Código de Processo Civil[19]-[20] inclui a eficiência, expressamente, como um dos deveres do juiz.

4. EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

A natureza jurídica da norma da eficiência, isto é, se postulado ou princípio, é controvertida em doutrina. Há posicionamento no sentido de identificar a eficiência como um *postulado*[21], isto é, norma que serve de fundamento e para o modo de aplicação de outra norma (essa, por sua vez, um princípio ou uma regra).

Entendemos que a eficiência pode, dependendo do contexto, ser considerada tanto um *postulado*, quanto um *princípio*[22] .

A eficiência assume feição de *postulado* (norma de segundo grau) quando impõe ao juiz o "dever estrutural de arquitetar criativamente regras procedimentais individuais e concretas que, uma vez efetivadas, produzem o estado fático desejado pelos princípios que as inspiram"[23].

Porém, é igualmente possível que a eficiência revele um caráter de *princípio*, ao impor ao Poder Judiciário e ao magistrado o dever de uma gestão processual eficiente, sendo possível considerar o procedimento como eficiente (em um juízo a *posteriori*) quando tiverem sido observados dois deveres: (i) *efficiency*, isto é, o dever de obter o máximo de um objetivo (finalidade) com um mínimo de esforços e recursos (assemelhando-se, nesse aspecto, à *economia processual*); e (ii) *effectiveness*, qual seja, o dever de, com um único meio, alcançar o resultado (objetivo) ao máximo (aproximando-se, de algum modo, da noção de *efetividade*).

---

[19] *Projeto de Novo Código de Processo Civil, Substitutito ao PLS 166/2010, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010: "Art. 6º. Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.".*

[20] *Projeto de Novo Código de Processo Civil, Substitutito ao PL 8.046/2010, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em julho de 2013: "Art. 6º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.".*

[21] *ÁVILA, Humberto. Op. cit., p. 19-24. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 20 fev. 2014; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Op. cit., p. 292-296; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.*

[22] *Da mesma forma, DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 70-75; RODRIGUES, Eduardo Azevedo. Op. cit., p. 66, 67, 76 e 87.*

[23] *COSTA, Eduardo José da Fonseca. Op. cit., p. 294.*

A eficiência serve, em suma, como um "instrumento de se garantir que os objetivos da lei (rectius, do ordenamento jurídico) sejam alcançados"[24].

Os especialistas em Direito Administrativo destacam que o alcance atual do sentido de eficiência é a efetiva promoção do *resultado* buscado pelo ordenamento. Afasta-se o formalismo excessivo, passando a finalidade a ter importância igual — ou até mesmo maior — do que o meio, como se vê da lição de Rafael Oliveira:

> O *resultado* destaca-se como o novo paradigma do Direito Administrativo: a legitimidade da ação estatal *não se resume ao respeito aos procedimentos formais*, mas, principalmente, ao *alcance dos resultados* delimitados pelo texto constitucional.
> A *relativização do formalismo* (formalismo moderado) é justificada pelos *resultados* alcançados. Daí se propor o termo 'legalidade finalística' para destacar que a *legalidade* é um instrumento *vinculado ao atendimento dos direitos fundamentais* e não apenas uma exigência formal (procedimental) relacionada à atuação estatal.[25]

No que se refere especificamente ao objeto do presente estudo, o postulado/princípio da eficiência se revela, claramente, como um relevante fundamento da adequação procedimental. Para que seja possível uma gestão eficiente do processo (máximo de resultado com o mínimo de dispêndio de tempo, de custos e de energias), é imperioso admitir que juiz e partes possam alterar o procedimento. Afinal, somente com a *arquitetura* de um meio (rito procedimental) que, no caso concreto, se revele como o mais adequado às peculiaridades do caso e às necessidades do direito material, é que será possível a prestação de tutela jurisdicional de forma efetiva[26]-[27], por meio de um procedimento racional e eficiente, flexibilizado *in concreto* pelo juiz e pelas partes[28]-[29].

---

[24] *ARAGÃO, Alexandre Santos de. Op. cit., p. 74.*

[25] *OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Op. cit., p. 113-114.*

[26] *Igualmente, DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 74-75;e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.*

[27] *"É intuitivo que a adequação do procedimento ao caso concreto tende a dar ao rito maior eficiência, com possíveis bons resultados em termos de obtenção de frutos do processo em tempo menor do que ocorreria se à hipótese levada a juízo fossem aplicadas as regras do procedimento comum." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048-A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>. Publicado em: 21 ago. 2013. Acesso em: 20 fev. 2014).*

[28] *Igualmente, DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 74-75; GOMES, Gustavo Gonçalves. Op. cit., p. 136; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.*

[29] *"É intuitivo que a adequação do procedimento ao caso concreto tende a dar ao rito maior eficiência, com possíveis bons resultados em termos de obtenção de frutos do processo em tempo menor do que ocorreria se à hipótese levada a juízo fossem aplicadas as regras do procedimento comum." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048-A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>. Publicado em: 21 ago. 2013. Acesso em: 20 fev. 2014).*

5. DEVIDO PROCESSO DE DIREITO E FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Cabe destacar, finalmente, que a adequação do procedimento ao caso concreto, que é, inegavelmente, um dos principais instrumentos para a eficiência da prestação jurisdicional, em nada conflita com a garantia do devido processo de direito (art. 5º, LIV, CRFB).

Dita garantia assegura, aos jurisdicionados, a *efetividade* tanto dos meios (mecanismos adequados, equilibrados, paritários) quanto dos fins (resultado justo, tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada).

Como regra geral, observar o procedimento abstratamente predisposto pelo legislador significa respeitar a garantia do *due process of law*. Porém, essa garantia não se resume ao legalismo estrito, ao positivismo sem reflexões, nem à fria observância do rito previsto em lei.

Dalmo Dallari faz importante alerta sobre o papel dos juízes na função de aplicadores das normas jurídicas, destacando a necessidade de superação do modelo positivista tradicional:

> A primeira grande reforma que deve ocorrer no Judiciário, e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de mentalidade. Embora se tenha tornado habitual, na linguagem comum do povo, a referência ao Judiciário como sendo a "Justiça", o fato é que a maioria das decisões judiciais, sobretudo dos tribunais superiores dos Estados e do país, fica evidente que existe preocupação bem maior com a legalidade do que com a justiça. (...)
> Para os adeptos dessa linha de pensamento o direito se restringe ao conjunto de regras formalmente postas pelo Estado, seja qual for seu conteúdo, resumindo-se nisso o chamado positivismo jurídico que tem sido praticado em vários países europeus e em toda a América Latina. Desse modo, a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a suma superficialidade mesquinha. (...)
> É indispensável essa reforma de mentalidade para que o sistema judiciário não seja, como denunciou Marcel Camus, 'uma forma legal de promover injustiças'. O excesso de apego à legalidade formal pretende, consciente ou inconscientemente, que as pessoas sirvam à lei, invertendo a proposição razoável e lógica, segundo a qual as leis são instrumentos da humanidade e como tais devem basear-se na realidade social e serem conformes a esta. (...) Ao

> contrário dessas distorções, os juízes e todo o aparato judiciário devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre pessoas e grupos sociais.[30]

Caso o rito predisposto pelo legislador seja insuficiente (ineficiente, inefetivo ou inadequado) para um caso concreto, excepcional, o devido processo de direito passa a exigir o contrário do que usualmente orienta: a inobservância do rito geral e a criação de um procedimento especial, flexibilizado *in concreto*.

Bedaque observa que as adaptações do procedimento atendem, inteiramente, à ideia de processo justo "Desde que observado o contraditório e não sejam prejudiciais a qualquer das partes, adaptações do procedimento às necessidades do caso concreto atendem à ideia do processo justo, tal como regulado pela Constituição. Alias, se inexistente qualquer razão maior para determinadas especificidades procedimentais, nada obsta que seja adotada a ideia da fungibilidade nesta sede".[31]

O devido processo de direito permite, assim, a flexibilidade dos *meios* para a obtenção da *finalidade* (efetividade), como bem observado por Ricardo Maurício Freire:

> Neste sentido, o processo há de ser um instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa, de molde a extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos. Para tanto, exige-se que o processo seja compreendido como uma *fórmula institucional fluida e maleável, já que a inflexibilidade e a rigidez são próprias de um formalismo ultrapassado*, incompatível com os reclamos de processo socialmente legítimo. [...]
> Sendo assim, na pós-modernidade, o devido processo legal figura como uma *cláusula de abertura* do sistema constitucional-processual na materialização de resultados formal e substancialmente justos. Esta *amplitude de meio e de resultado* é que caracteriza a cláusula principiológica do devido processo legal nas sociedades contemporâneas, definindo o *papel democrático do processo brasileiro na obtenção de decisões jurídicas mais efetivas e legítimas*.[32]

---

[30] *DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84-88.*
[31] *BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63.*
[32] *FREIRE, Ricardo Maurício. Op. cit., p. 130-131.*

Francisco Baleotti também esclarece que a garantia do devido processo de direito não se resume à aplicação estrita da lei, pelo contrário, impõe a sua flexibilização sempre que o rito legal frustrar a efetividade da tutela jurisdicional: "Ora, diante de tais ponderações, resta claro que enclausurar o juiz dentro daquele *figurino* legal a que antes referimos mais ofende ao princípio do devido processo legal do que significa respeito a ele; ao contrário, o respeito a tal garantia desborda o simples respeito à legalidade instituída pela norma processual constitucional e infraconstitucional, materializa-se na formatação do procedimento, segundo moldes que garantam a efetivação da promessa de acesso à Justiça e ao serviço jurisdicional."[33]

Leonardo Carneiro da Cunha defende idêntica conclusão:

> É preciso, enfim, haver uma adequação do processo às particularidades do caso concreto. Para que a tutela jurisdicional seja efetiva, concretizada pela exigência de um devido processo legal, é preciso que haja adequação. O princípio da adequação é extraído, então, da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e, igualmente, da cláusula do devido processo legal.
> O devido processo legal, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, constitui uma cláusula geral, dela podendo o juiz extrair princípios e regras que lhe permitam adaptar o procedimento ao direito material, a exemplo do que ocorre no direito português relativamente ao art. 265º-A do CPC lusitano.[34]

Como se vê, o devido processo de direito não é um impeditivo à flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Essa garantia, na verdade, consagra duas exigências: (i) efetividade tanto dos meios, quanto dos fins; e (ii) observância das garantias processuais fundamentais.

É plenamente possível a adequação do procedimento ao caso concreto sem que, obrigatoriamente, sejam atropeladas garantias inafastáveis. Realizada com as necessárias cautelas, a flexibilização do rito não apenas permite a observância das garantias processuais fundamentais, como também proporciona a efetividade e a eficiência dos meios (procedimento) e dos fins (tutela jurisdicional).

A adequação do rito processual é, portanto, também consequência do devido processo de direito. Afinal, somente mediante um procedimento

---

[33] *BALEOTTI, Francisco Emilio. Poderes do juiz na adaptação do procedimento. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 213, nov. 2012, p. 389-402.*

[34] *CUNHA, Leonardo Carneiro da. A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil. Coimbra: Almedina, 2012, p. 83.*

adequado (meio), vislumbrado pelo legislador ou flexibilizado *in concreto* pelo juiz ou pelas partes, é que a efetividade da tutela jurisdicional (fim, resultado) poderá ser alcançada[35].

6. CONCLUSÃO

Fixadas as premissas acima, torna-se possível concluir que a eficiência consiste em verdadeiro *dever* do Estado-juiz, sendo exigida também para a prestação jurisdicional. Para que a gestão processual possa ser significativamente eficiente, faz-se necessário admitir a possibilidade da flexibilização procedimental, isto é, da adequação do rito, pelo juiz e pelas partes, às peculiaridades do caso concreto e às necessidades do direito material.

Essa adaptação, *in concreto* e casuística, do rito processual, não apenas contribui para o alcance da eficiência da prestação jurisdicional (e, por consequência, da efetividade da tutela jurisdicional), como também se encaixa, com perfeição, ao modelo constitucional do Direito Processual, em especial, no que tange à sua plena compatibilidade com a garantia do devido processo de direito.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Érico. *As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo*. Revista de Processo, São Paulo: RT, a. 36, v. 193, mar. 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out.-dez. 2005.

BALEOTTI, Francisco Emilio. *Poderes do juiz na adaptação do procedimento*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 213, nov. 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CADEMARTORI, Sérgio Urqhart; ROSA, Alexandre Morais da; BORBA, Isabela Souza de. *O dilema da eficiência na democracia constitucional*. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord.). Ativistmo judicial e garantismo processual. Salvador: JusPodivm, 2013.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 5. ed. Paris: LexisNexis Litec, 2006.

[35] *O posicionamento aqui apresentado consiste no amadurecimento de ideias que, anteriormente, defendemos alhures: REDONDO, Bruno Garcia. Devido processo "legal" e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 130, jan. 2014, p. 09-16.*

CAPONI, Remo. *O princípio da proporcionalidade na justiça civil*: primeiras notas sistemáticas. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 192, fev. 2011.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
COSTA, Eduardo José da Fonseca. *As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 121, mar. 2005.
CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil*. Coimbra: Almedina, 2012.
_____. *A previsão do "princípio" da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Artigo inédito, gentilmente cedido pelo autor.
DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 1.
FARIA, Paulo Ramos de. *Regime processual civil experimental comentado*. Coimbra: Almedina, 2010.
GOMES, Gustavo Gonçalves. *Juiz participativo*: meio democrático de condução do processo. São Paulo: Saraiva, 2014.
GOUVEIA, Mariana França. *Regime processual experimental*. Coimbra: Almedina, 2006.
JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: RT, 2014.
MARTINS, Sandro Gilbert. *Processo, procedimento e ato processual*: o plano da eficácia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Eficiência processual*: algumas questões. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 169, mar. 2009.
OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.
PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
REDENTI, Enrico; VELLANI, Mario. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2000. v. 1.
REDONDO, Bruno Garcia. *Devido processo "legal" e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 130, jan. 2014.
_____. *Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no Direito Processual Civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2013.

RODRIGUES, Eduardo Azevedo. *O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios*: aspectos dogmáticos de sua interpretação e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo*. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048-A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>. Publicado em: 21 ago. 2013.

Recebido em: 01/12/2013
Aceito em: 28/12/2013